



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURIDICO N.º 968/2019 - AJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO 031/2019/PMX.  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2019/PMX.  
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
COMPRA E VENDA N.º 120/2019/PMX.**

À Comissão de Licitação.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de primeiro Termo Aditivo para alteração de valor o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao contrato administrativo N.º 120/2019/PMX, tendo como objeto do certame o fornecimento de medicamentos e outros.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de alteração de valor, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de redução dos valores inicialmente contratados eis que os mesmos se encontram acima da realidade do mercado atual, consequência do valor médio obtido com as cotações iniciais.

Ademais, ponderou a autoridade superior a necessidade de aproveitamento do certame, uma vez que a revogação do procedimento acarretaria sérios transtornos no fornecimento dos produtos considerados essenciais à administração da saúde pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento cumpre com os requisitos exigidos em lei, sendo que a constatação superveniente de preços acima do praticado no mercado, embora estando nos limites dos valores médios obtidos com as cotações iniciais poderia acarretar a revogação do procedimento nos termos do artigo 49 da lei de licitações em homenagem ao princípio da economicidade.

Todavia, tendo sido convocada, a contratada aceitou a renegociação dos valores inicialmente pactuados de maneira a reduzi-los, adequando-os à realidade de mercado.

Considerando que a contratada foi classificada e habilitada e, portanto, sagrou-se vencedora no certame, e tendo a mesma aceitado reduzir os preços inicialmente pactuados, maior vantagem terá a administração, sendo que, a princípio não se constata nenhum impedimento para celebração do aditivo, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da lei de licitações.

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 26 de setembro de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira  
Procurador Jurídico  
Dec. N.º 193/2017